Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 159/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11229/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1935430 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA |
| **JURISDICIONADO** | : ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI |
| **INTERESSADO** | : COMERCIAL MOTORES LTDA |
| **ADVOGADO** | : ADILSON RODRIGUES DE SOUZA OAB-MS 12.988 |
| **VALOR** | : 128.812,50 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização de contrato são declarados regulares ao apresentarem os documentos obrigatórios, evidenciando o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, assim como, a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa pública, demonstrando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial nº 064/2018, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2018, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Comercial Motores Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela **quitação à** responsável, **Adeliza Maria Santos Abrami.**

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame do processo licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 064/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2018** e sua respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Brasilândia** e a empresa **Comercial Motores LTDA.**

O objeto está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de Motocicletas, novas "zero km", visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município, com o valor de **R$ 128.812,50** (cento e vinte e oito mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas, ao analisarem as documentações encaminhadas, manifestaram-se pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 064/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2018** e da execução financeira, conforme análise **ANA - DFS - 10770/2019** (fls. 333-339) e parecer **PAR - 4ª PRC - 20381/2019** (fls. 341-342).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, a formalização contratual e sua respectiva execução financeira.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 064/2018** encontra-se regular, observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 102/2018**, verifica-se que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Inicial | R$ 128.812,50 |
| Termos Aditivos | R$ 0 |
| **Valor final** | **R$ 128.812,50** |
| Despesa Empenhada | R$ 128.812,50 |
| Despesa Anulada | R$ 96.530,00 |
| **Saldo Empenhado** | **R$ 32.828,50** |
| **Total Liquidado** | **R$ 32.282,50** |
| **Total Pago** | **R$ 32.282,50** |

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** dos atos do processo licitatório **Pregão Presencial nº 064/2018,** formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2018** e dos atos de execução financeira e orçamentária.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer opinando pela **regularidade** dos atos ora em apreciação.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**I –** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 064/2018,** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 102/2018,** celebrado entre o **Município de Brasilândia,** CNPJ nº 10.411.736/0001-06 e a empresa **Comercial Motores Ltda**, CNPJ nº 00.986.935/0001-99, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II –** pela **QUITAÇÃO à** responsável, **Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF nº 081.890.888-23,** Secretária Municipal de Saúde, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

**III –** pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização de contrato e da execução financeira, e pela quitação do ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARP/dssm